

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/002867/94-11.
RECURSO Nº. : 111.543.
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS.
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SUJEITO PASSIVO: OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.980

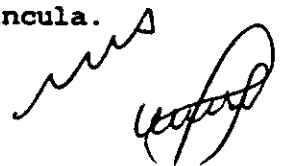
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA. Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos de caixa feitos por sócios à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor.

IR-FONTE - ANO-BASE DE 1.991, EXERCÍCIO DE 1.992. Não pode prosperar lançamento de ofício efetuado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1.983, pois o mesmo foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida quanto a exigência principal é aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula.

PIS/FATURAMENTO. A suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução nº 49, de 1.995, do Senado Federal, torna insubsistente o lançamento de ofício relativo ao PIS/FATURAMENTO contra empresas que não realizam operações de venda de mercadorias, e cujas receitas escrituradas são oriundas exclusivamente da atividade de administração de bens e valores.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida quanto a exigência principal é aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EMPRESAS QUE NÃO VENDEM MERCADORIAS OU MERCADORIAS E SERVIÇOS - EXERCÍCIOS DE 1.990 e 1.992. O Decreto-lei n. 1.940/82 vigorou até sua abrogação, que ocorreu através do Art. "9" da Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. "9" da Lei n. 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos art. "7" da Lei n. 7.787/89; "1" da Lei 7.894/89 e "1" da Lei n. 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE n. 150.764-1/PE, de 16.12.92, e nos embargos de declaração em recurso extraordinário, ação na qual foi patrono a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (DJ n. 173, de 08/09/95, pag. 28.372, seção "I").

RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela "DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) IRPJ dar provimento ao recurso de ofício; 2) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relator; 3) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: dar provimento ao recurso de ofício; 4) PIS: negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator; 5) FINSOCIAL, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA -
PRESIDENTE.

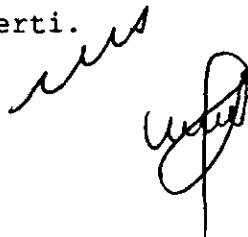

JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

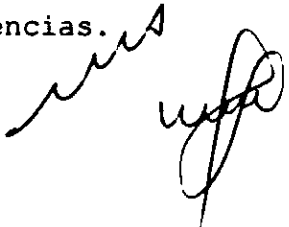
RECURSO Nº: 111.543
SUJEITO PASSIVO: OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA..

R E L A T O R I O

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal - Centro Norte, no Rio de Janeiro, RJ, ao efetuar a fiscalização da empresa "OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 28.057.792/0001-50, para verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurou que a mesma não recolheu corretamente o referido imposto nos períodos-base de 1.989 e 1.991, exercícios de 1.990 e 1.992, respectivamente, em consequência do que foi constituído, via lançamento de ofício, através de auto de infração, o crédito tributário no montante de 74.391,12 UFIR, mais os acréscimos legais, consubstanciado nos documentos de fls. 02/09.

02 - Em função da ocorrência supra, e com base nos mesmos motivos de convicção, que abaixo relato, por reflexo e decorrência foram também constituídos, neste mesmo processo, os créditos tributários relativos ao "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE", no montante de 48.065,25 UFIR, mais os acréscimos legais (fls. 400/404); "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO", no montante de 17.644,95 UFIR, mais os acréscimos legais (fls. 405/409); "PIS/FATURAMENTO", no montante de 1.019,21 UFIR, mais os acréscimos legais (fls. 410/414) e "FINSOCIAL/FATURAMENTO", no montante de 3.134,76, mais os acréscimos legais (fls. 415/419).

03 - A seguir relato as ocorrências relativas a cada uma das exigências.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

04 - A exigência relativa a este tributo está capitulada nos artigos 157, § 1º; 175; 178; 179; 180; 181; 191; 192; 197; 387-I e II, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e seus anexos, de fls. 02 a 09.

05 - A exação é composta, em síntese, do seguinte:

05.01 - ANO-BASE DE 1.989 - EXERCÍCIO DE 1.990.

05.01.01 - Omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de escrituração de receita financeira - base de cálculo Ncz\$ 27.480,69;

05.01.02 - omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário para a empresa, por sócio (suprimento de caixa) - base de cálculo Ncz\$ 61.688,76.

05.02 - ANO-BASE DE 1.991 - EXERCÍCIO DE 1.992.

05.02.01 - Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta caixa - base de cálculo Cr\$ 2.620.747,70;

05.02.02 - omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário para a empresa, por sócio, procedimento conhecido como suprimento de caixa, base de cálculo Cr\$ 77.232.418,70;

05.02.03 - omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de empréstimo fictício de pessoa jurídica, não sócia - base de cálculo Cr\$ 15.000.000,00, e;

S. M. S.
U. F. L.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

05.02.04 - adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real de despesas não comprovadas - base de cálculo Cr\$ 20.000.000,00.

06 - A empresa impugnou parte da exigência, tendo de pronto admitido como corretas as exações relativas a todo o ano-base de 1.989, exercício de 1.990 (item 05.01 supra), assim como aquela referente ao item 05.02.01, referente ao ano-base de 1.991, exercício de 1.992, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento das importâncias devidas conforme DARF's de fls. 433 a 438 (fls. 424).

07 - Assim sendo o litígio foi instaurado apenas quanto as exigências constantes dos itens 05.02.02, 05.02.03 e 05.02.04 acima, tendo, quanto as mesmas, alegado o que, em síntese, abaixo relato (fls. 423/431).

08 - No que se refere a omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário à empresa pelo sócio majoritário Sérgio Pereria da Rocha, constante do item 05.02.02 supra, que tem como base de cálculo o valor de Cr\$ 77.232.418,79, alega que todos os aportes de recurso, que estão devidamente contabilizados na conta contábil "conta corrente - Sérgio Pereira da Rocha", foram efetuados através de depósitos bancários, o que comprova a efetiva entrega.

09 - A fiscal autuante, por seu turno, questionou a origem e efetiva entrega dos recursos junto a empresa e ao sócio supridor, tendo, inclusive, fiscalizado a pessoa física do mesmo e lavrado auto de infração que originou o processo nº 13706.002868/94-75. O sócio, inconformado, impugnou a exigência.

10 - Por entender que o deslinde do litígio referente a este item depende da solução que for dada ao processo relativo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

pessoa física do sócio, solicita que se aguarde a decisão daquele para posteriormente decidir este.

11 - Quanto ao item 05.02.03, que trata de omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de empréstimo fictício de pessoa jurídica não sócia (Banco Gulfinvest S/A), no montante de Cr\$ 15.000.000,00, operação escriturada através de lançamentos direto na conta contábil "Caixa", entendeu a fiscalização que faltou a comprovação do efetivo ingresso do numerário na empresa, assim como teria faltado a comprovação do efetivo pagamento do mesmo por ocasião do vencimento, agravado pelo fato da empresa não possuir sequer conta corrente no referido Banco e de não ter sido comprovado, no mesmo, a saída do dinheiro e nem o recebimento do empréstimo. Alega a autuada, porém, que apresentou à fiscalização todos os documentos que possuía relativos a operação e que tentou complementar os mesmos junto ao banco credor do empréstimo, sem conseguir a pretensão em tempo hábil (fls. 426).

12 - Todavia, por entender que tal fato pudesse trazer conseqüências para os negócios da empresa, aproveitando o interregno da ação fiscalizadora por mais de 60 (sessenta) dias, o que caracteriza a aquisição de espontaneidade, como previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72, efetuou o recolhimento, como se espontâneo fosse, do imposto incidente sobre a base de cálculo litigada, como lhe autoriza o art. 138 do CTN, cujo recolhimento está compondo o DARF's de fls. 447, posteriormente complementado pelo de fls. 503.

13 - No que se refere ao item 05.02.04, que trata da adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real de despesa não comprovada, no valor de Cr\$ 20.000.000,00, entendeu a fiscalização tratar-se de despesa não pertinente ou não necessária a atividade exercida pela recorrida, uma vez que foi contratada com empresa que não praticava esse tipo de serviço com habitualidade,

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.

ACÓRDÃO Nº 105-10.980

serviço esse que foi, ainda, sub-contratado com empresa que não disporia de capacidade técnica, material ou humana para fazê-lo e que se encontrava extinta por ocasião do término dos trabalhos e do recebimento do preço ajustado (fls. 20). A recorrida, por seu turno, alega que a incapacidade técnica estaria na empresa sub-contratada e que a sub-contratação ocorreu a revelia da autuada, reiterando que os serviços foram prestados (fls. 426).

14 - Novamente, por entender que tal fato pudesse trazer conseqüências para os negócios da empresa, aproveitando o interregno da ação fiscalizadora por mais de 60 (sessenta) dias, o que caracteriza a aquisição de espontaneidade, como previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72, efetuou o recolhimento, como se espontâneo fosse, do imposto incidente sobre a base de cálculo litigada, como lhe autoriza o art. 138 do CTN, cujo recolhimento está compondo o DARF's de fls. 447, posteriormente complementado pelo de fls. 503.

15 - Na seqüência investe em argumentos jurídicos, buscando sustentação para suas teses (fls. 428/431), anexando a impugnação os DARF's de fls. 432/449).

16 - O órgão administrador do imposto efetuou a conferência dos valores recolhidos relativamente a parte não litigiosa do processo (fls. 450/469), tendo apurado recolhimento a menor, que foi complementado pelo DARF de fls. 462. Constatada a correção dos recolhimentos a autoridade atestou a extinção do crédito referente a essas parcelas, conforme manifestação de fls. 470.

17 - Na seqüência foi juntado ao processo cópia do relatório da representação criminal contra os sócios da autuada, uma vez que as infrações constantes dos itens 05.02.03 e 05.02.04 foram consideradas como qualificadas, pois decorreriam de fraude, dolo ou

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.

ACÓRDÃO Nº 105-10.980

simulação, tendo sobre os impostos delas oriundo sido aplicada a multa majorada de 300% (trezentos por cento) (fls. 472/477).

18 - Continuando, o contribuinte anexou petição onde desiste de questionar os itens integrantes da representação criminal e que já foram objeto de recolhimento espontâneo apenas com multas moratórias, como anteriormente citado (itens 12 a 14 supra), solicitando que a repartição efetuasse os cálculos para o pagamento dos valores devidos, com os acréscimos exigidos no auto de infração, descontando aqueles já anterior e espontaneamente recolhidos (fls. 479/481).

19 - Os recolhimentos foram efetuados conforme DARF's e demais comprovantes de fls. 494/513, tendo a autoridade atestado a correção dos mesmos conforme "Comunicação Interna" de fls. 491.

20 - Em seguida o contribuinte novamente se manifesta, juntando memorial onde apresenta novos argumentos relativos ao empréstimo tido como fictício e a despesa tida como desnecessária e não comprovada, itens esses que já foram integralmente quitados pelos comprovantes de fls. 494/513 (item 19 supra), assim como quanto a recuperação da espontaneidade. Como as argumentações agora apresentadas já foram vencidas pelo pagamento do tributo exigido, por economia processual neles não me deterei (fls. 514/528),

21 - No memorial insiste, também, que o julgamento da lide relativa ao suprimento de caixa tido como efetuado pelo sócio Sergio Pereira da Rocha, deve ser efetuado somente após a decisão do processo que se refere a exigência, sobre o mesmo assunto, na referida pessoa física. Anexa ao processo os documentos de fls. 529/562.

22 - Assim sendo, entendo que o litígio ficou delimitado, abrangendo agora apenas o suprimento de caixa decorrente da falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

supridos, como citado no item 05.02.02 e referenciado também no item 21 supra, evento ocorrido no ano-base de 1.991, exercício de 1.992.

23 - Com relação ao dito suprimento de caixa, a fiscalização apurou que no período de janeiro a novembro de 1.991 o sócio supridor percebeu e declarou rendimentos no montante de Cr\$ 10.405.819,23, no entanto supriu a empresa em dinheiro, no mesmo período, na quantia de Cr\$ 92.278.274,00 (demonstrativo de fls. 11). As fls. 35/36 encontram-se cópias das fichas razão contábil onde estão demonstradas as operações escrituradas que lastrearam o demonstrativo de fls. 11. A base de cálculo da exigência, devido aos ajustes de fls. 13, monta em Cr\$ 77.232.418,70.

24 - Informa o fisco que os suprimentos foram sistematicamente registrados na escrituração contábil como depósitos "em espécie" na conta corrente bancária da empresa, e que confrontando esses depósitos com os extratos da conta corrente bancária do sócio, que encontram-se as fls. 62/90, não conseguiu localizar qualquer correspondência de valores (fls. 12).

25 - A empresa foi intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos, conforme intimação de fls. 114, tendo, em resposta, juntado papéis relativos a operações efetuadas no ano-base de 1.990, que não compõe o litígio (fls. 115/120), assim como os recibos de fls. 121/124, relativos a operação questionada, e ainda os papéis de fls. 126/129, que também não tem vínculo com a ocorrência.

26 - A fiscalização, apesar de já ter intimado a empresa, intimou também o sócio tido como supridor, Sr. Sérgio Pereira da Rocha, conforme intimação de fls. 130, para que comprovasse a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos à recorrida. Em resposta o sócio informou, em resumo, que a origem dos recursos constam das declarações de rendimentos, juntando as fls. 133/135 demonstrativo do que seria a comprovação de sua capacidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

financeira; que efetuou pagamentos com seus próprios recursos em nome da sociedade e que não existe impedimento legal para a efetuada de pagamentos em moeda corrente (fls. 131/132).

27 - Juntou ainda, para comprovar a capacidade financeira, cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel de sua propriedade, datado de 10 de agosto de 1.991, onde figura como comprador a empresa "Prosper Asset Management Inc.", e cópia da escritura pública definitiva outorgada, datada de 23 de dezembro de 1.991 (fls. 136/142)..

28 - As fls. 143 volta a fiscalização a intimar o sócio da empresa, agora solicitando que seja informado, dentre outros fatos, a data do recebimento da quantia de Cr\$ 69.206.000,00, relativa a primeira parcela do valor do imóvel vendido, como consta da escritura pública. Em resposta o contribuinte juntou cópia de declaração assinada pelo procurador da empresa compradora, dando conta que a mesma tem sua sede em GENEVE/SWITZERLND e que trata-se de uma sociedade anônima, cujo capital é constituído por ações ao portador, sendo os sócios todos desconhecidos; que a aquisição do imóvel foi efetuado primeiramente através de um recibo de sinal, datado de 10/08/91, oportunidade na qual foi paga a quantia de Cr\$ 43.000.000,00 em moeda corrente; que no dia 15 de novembro de 1.991, também em moeda corrente foi efetuado mais um pagamento no valor de Cr\$ 26.200.000,00, tendo o restante sido pago no ato da escritura, como dela consta. Esclarece o procurador que a empresa, na época da aquisição, não possuía conta bancária no Brasil e que os recursos suficientes para a efetuada dos pagamentos ingressaram no País em moeda corrente, através de portador que por aqui estava de passagem (fls. 146/147)..

29 - Como anteriormente citado, na impugnação o contribuinte limitou-se, quanto ao assunto, a solicitar que fosse aguardada a decisão do processo referente a pessoa física do sócio, de nº 13706.002868/94-75, por entender que esta exigência está

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.

ACÓRDÃO Nº 105-10.980

vinculada àquela e que a solução que fosse dada àquela se aplicaria a este.

30 - O processo relativo a pessoa física do sócio foi julgado e a decisão foi por dar provimento à impugnação, considerando improcedente o lançamento (fls. 563/570).

31 - A decisão singular relativa a este processo, por seu turno, cancelou o lançamento referente ao suprimento de caixa tido como efetuado pelo sócio Sérgio P. da Rocha, por considerar, como o contribuinte, que a matéria esta diretamente vinculada àquela concernente a exigência na pessoa física, e como a impugnação a ela relativa foi provida, cancelando-se a exigência, deu a este o mesmo tratamento. Em função da decisão ficou cancelada a totalidade do débito remanescente, uma vez que os demais não estavam sendo questionados porque já foram pagos (fls. 571/575).

32 - Ao fundamentar a decisão relativamente aos itens 05.02.03 e 05.02.04, a autoridade primeira considerou que o débito deles decorrente já havia sido pago espontaneamente e antes da lavratura do auto de infração, espontaneidade que adquiriu em função de haver decorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias sem que a fiscalização dirigisse à fiscalizada qualquer ato escrito que comprovasse a continuidade de seus trabalhos, como já citado nos itens 12, 14 e 20, sem levar em conta o pagamento complementar efetuado (DARF's fls. 494/509) e a desistência da impugnação (fls. 481).

33 - Da decisão a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 575).

34 - A empresa, conforme consta as fls. 583, mudou seu endereço para a Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.651, sala 709, parte, no bairro de Pinheiros, em São Paulo, Capital, tendo o processo sido encaminhado para a nova repartição jurisdicionante conforme despacho

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

de fls. 591/593, para que fosse dada ciência ao contribuinte da primeira decisão proferida.

35 - A ciência foi dada em 10 de outubro de 1.995, conforme aviso de recebimento - AR, da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos, que se encontra grampeado no verso da folha 594.

36 - Encaminhado o processo a este Conselho através do despacho de fls. 597, veio o contribuinte, as fls. 598, requerer preferência no julgamento, no que foi atendido pelo Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho na própria folha 598, e este relator, obediente, está cumprindo a determinação.

37 - É o relatório quanto a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

38 - A exação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que abrange também os anos-base de 1.989 e 1.991, exercícios de 1.990 e 1.992, no montante de 48.065,25 UFIR mais os acréscimos legais, está capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e demais dispositivos citados no auto de infração e folhas complementares, tendo como base de cálculo, em ambos os exercícios, os mesmos valores que serviram de base de cálculo para o imposto de renda pessoa jurídica, constantes do item 05.01 e 05.02 supra (fls. 400/404).

39 - A exemplo do ocorrido quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, o contribuinte apenas não efetuou o recolhimento dos valores exigidos relativos ao suprimento de caixa referente ao ano-base de 1.991, exercício de 1.992, constante do item 05.02.02, que tem como base de cálculo o valor de Cr\$ 77.232.418,70.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

40 - Entendo que o contribuinte impugnou esta exigência e que os argumentos utilizados são os mesmos que já foram desfiados por ocasião do enfrentamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, pois apesar de não fazer menção expressa a esta exação, juntou ao processo a competente impugnação, que admito como sendo abrangente, envolvendo a exigência principal e as decorrentes, não tendo acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a este lançamento (fls. 423/431).

41 - É o relatório no que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

42 - A exação relativa a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que abrange também os anos-base de 1.989 e 1.991, exercícios de 1.990 e 1.992, no montante de 17.644,95 UFIR mais os acréscimos legais, está capitulada no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e demais dispositivos citados no auto de infração e folhas complementares, tendo como base de cálculo, em ambos os exercícios, os mesmos valores que serviram de base de cálculo para o imposto de renda pessoa jurídica, constantes do item 05.01 e 05.02 supra (fls. 405/409).

43 - A exemplo do ocorrido quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, o contribuinte apenas não efetuou o recolhimento dos valores exigidos relativos ao suprimento de caixa referente ao ano-base de 1.991, exercício de 1.992, constante do item 05.02.02, que tem como base de cálculo o valor de Cr\$ 77.232.418,70.

44 - Entendo que o contribuinte impugnou esta exigência e que os argumentos utilizados são os mesmos que já foram desfiados por ocasião do enfrentamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, pois apesar de não fazer menção expressa a esta exação,

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

juntou ao processo a competente impugnação, que admito como sendo abrangente, envolvendo a exigência principal e as decorrentes, não tendo acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a este lançamento (fls. 423/431).

45 - É o relatório no que se refere a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO.

46 - A exação relativa ao Programa de Integração Social - PIS, que incidiu sobre o Faturamento, abrangendo também os anos-base de 1.989 e 1.991, exercícios de 1.990 e 1.992, no montante de 1.019,21 UFIR mais os acréscimos legais, está capitulada no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o artigo 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88 e demais dispositivos citados no auto de infração e folhas complementares, tendo como base de cálculo, no ano-base de 1.989, exercício de 1.990, os mesmos valores que serviram como base de cálculo para o imposto de renda pessoa jurídica, constante do item 05.01 supra, e no ano-base de 1.991, exercício de 1.992, os mesmos valores que serviram de base de cálculo para o imposto de renda pessoa jurídica, constantes do item 05.02, com exceção do item 05.02.04, que se refere a adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, de despesas tidas como não comprovadas, cuja base de cálculo é de CR\$ 20.000.000,00 (fls. 410/414).

47 - A exemplo do ocorrido quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, o contribuinte apenas não efetuou o recolhimento dos valores exigidos relativos ao suprimento de caixa referente ao ano-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

base de 1.991, exercício de 1.992, constante do item 05.02.02, que tem como base de cálculo o valor de Cr\$ 77.232.418,70.

48 - Entendo que o contribuinte impugnou esta exigência e que os argumentos utilizados são os mesmos que já foram desfiados por ocasião do enfrentamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, pois apesar de não fazer menção expressa a esta exação, juntou ao processo a competente impugnação, que admito como sendo abrangente, envolvendo a exigência principal e as decorrentes, não tendo acrescentado, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a este lançamento (fls. 423/431).

49 - É o relatório no que se refere ao PIS/FATURAMENTO.

FINSOCIAL/FATURAMENTO.

50 - A exação relativa ao FINSOCIAL, que tem como base de cálculo o FATURAMENTO, abrange também os anos-base de 1.989 e 1.991, exercícios de 1.990 e 1.992, no montante de 3.134,76 UFIR mais os acréscimos legais, e está capitulada no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei 1.940/82, e artigo 16º, 80º e 83º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, e demais dispositivos citados no auto de infração e folhas complementares, tendo como base de cálculo, no ano-base de 1.989, exercício de 1.990, os mesmos valores que serviram como base de cálculo para o imposto de renda pessoa jurídica, constante do item 05.01 supra, e no ano-base de 1.991, exercício de 1.992, os mesmos valores que serviram de base de cálculo para o imposto de renda pessoa jurídica, constantes do item 05.02, com exceção do item 05.02.04, que se refere a adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, de despesas tidas como não comprovadas, cuja base de cálculo é de CR\$ 20.000.000,00 (fls. 415/419).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

51 - A exemplo do ocorrido quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, o contribuinte apenas não efetuou o recolhimento dos valores exigidos relativos ao suprimento de caixa referente ao ano-base de 1.991, exercício de 1.992, constante do item 05.02.02, que tem como base de cálculo o valor de Cr\$ 77.232.418,70.

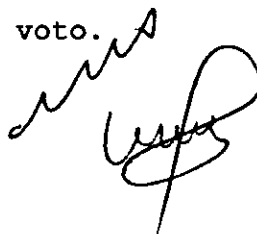
52 - Entendo que o contribuinte impugnou esta exigência e que os argumentos utilizados são os mesmos que já foram desfiados por ocasião do enfrentamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, pois apesar de não fazer menção expressa a esta exação, juntou ao processo a competente impugnação, que admito como sendo abrangente, envolvendo a exigência principal e as decorrentes, não tendo acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a este lançamento (fls. 423/431).

53 - É o relatório no que se refere ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

OUTRAS OCORRÊNCIAS.

54 - Por oportuno e dada a necessidade de saneamento, observei que ocorreu engano de numeração nas folhas do processo, pois a folha seguinte a de nº 562 foi considerada como sendo de nº 394, e daí em diante se seguiu com a numeração equivocada. Assim sendo, lavrei termo relativo ao evento, que juntei as fls. 599, e renumerei o processo das folhas 563 em diante.

55 - Concluído o relatório de todos os autos constantes do processo, passo a prolatar o voto.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

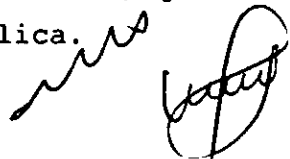
01 - O recurso em julgamento é de ofício.

02 - Como existe neste processo, além da exação principal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, exigências decorrentes, a exemplo do relatório prolatarei os votos individualmente, para cada tipo de lançamento, como segue.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

03 - Como já exaustivamente citado por ocasião do relatório, a pendenga ficou adstrita ao item 05.02.02 do mesmo, ou seja, ao suprimento de caixa efetuado pelo sócio Sérgio Pereira da Rocha durante o ano-base de 1.991, exercício de 1.992, cuja base de cálculo é no montante de Cr\$ 77.232.418,70, que foi provida pela autoridade singular e originou, por conseqüência, o presente recurso de ofício. Tenho para mim que todas as demais exigências constantes deste processo, relativas a todos os impostos e contribuições, foram satisfeitas pelo contribuinte mediante pagamento e desistência de impugnação.

04 - No que se refere ao assunto, desde já manifesto minha discordância quanto a decisão primeira, pois entendo, como se verá adiante, que o lançamento ocorrido na pessoa física do sócio não tem vínculo com este, portanto, a decisão adotada naquele também a este não se aplica.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

05 - De fato, como se observa pela decisão no processo da pessoa física do sócio, cuja cópia encontra-se as fls. 564, a exigência então efetuada se referiu aos seguintes assuntos: a) acréscimo patrimonial a descoberto; b) depósitos bancários cujos recursos não tiveram sua origem comprovada e; c) omissão de ganhos de capital relativo a venda de imóvel.

06 - Ora, o que restou para discutir neste processo é a falta de comprovação, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega de recursos pelo sócio à empresa, expediente conhecido por suprimento de caixa, portanto, em nada aproveita para se combater o lançamento efetuado o fato de demonstrar que na pessoa física do supridor não houve acréscimo patrimonial no exercício de 1.989; que estão comprovados os recursos do mesmo necessários a efetuada dos depósitos bancários em conta corrente no ano de 1.991, e que não houve omissão de ganhos de capital relativo a venda de imóvel.

07 - Assim sendo, reitero que não encontro vínculo algum entre a exigência efetuada na pessoa jurídica com aquela efetuada na pessoa física do sócio.

08 - É irrelevante, também, a alegação da autuada no sentido de que os suprimentos foram efetuados através de depósitos bancários, pois não comprova quem efetuou os referidos depósitos. A fiscalização, por seu turno, navegou pelos extratos bancários do sócio (fls. 62/90) procurando estabelecer alguma relação entre os valores movimentados em sua conta corrente com aqueles depositados na conta da empresa e considerados como suprimento, não tendo conseguido encontrar nexos entre eles (fls. 12).

09 - A empresa foi intimada para prestar os esclarecimentos relativos a origem e efetiva entrega dos recursos (fls. 114), tendo, em resposta, se limitado a juntar documentos de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

sua própria emissão ou do sócio (recibos), ou papéis que nada tem a ver com o litígio (fls. 115/129).

10 - O sócio supridor dos recursos também foi intimado para comprovar a origem e efetiva entrega dos mesmos (fls. 130), tendo este se limitado a alegar, em resumo, que a origem constava de sua declaração de rendimentos; que efetuou pagamentos em nome da empresa com seus próprios recursos e que a movimentação deles se deu por "caixa" (fls. 131/132).

11 - Equivoca-se ainda o contribuinte quando demonstra, as fls. 133/135, que possui capacidade financeira para efetuar os suprimentos, pois para este tipo de questionamento tal fato, isoladamente, não tem relevância. Possuir capacidade financeira não comprova a origem dos recursos e muito menos a efetiva entrega.

12 - Portanto, no caso presente, entendo que a empresa não logrou comprovar a origem dos recursos e nem a efetiva entrega deles à empresa, requisito essencial para que se admita a operação como ocorrida na forma escriturada. A respeito do assunto proliferam acórdãos neste Conselho, e são tantos que já se pode afirmar tratar-se de jurisprudência a tal ponto cimentada que não mais admite questionamentos. Vejamos alguns:

SUPRIMENTO DE CAIXA. Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor (Ac. 1º CC 104-2.967/82 e 2.968/82 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 42/82, pag. 1.270 e 1.276).

SUPRIMENTO DE CAIXA. A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas (Ac. CSRF/01.021/90 - DOU 26/09/94).

SUPRIMENTO DE CAIXA. É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova incontestável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica (Ac. 1º CC 101-73.902/82 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 31/83, pag. 877).

13 - Isto posto, pelos motivos supra e considerando que o contribuinte teve todas as oportunidades para efetuar as comprovações no curso da ação fiscal, não logrando fazê-lo, e que por ocasião da impugnação limitou-se a tentar vincular esta exigência com aquela relativa ao sócio supridor, não trazendo qualquer fato ou argumento novo, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, mantendo a exação como efetuada pelo fisco por ocasião do lançamento.

14 - É o meu voto com relação ao imposto de renda pessoa jurídica, que li em plenário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

15 - O recurso em julgamento é de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

16 - A exigência é decorrente e reflexiva daquela referente ao imposto de renda pessoa jurídica, e como já citado por ocasião do relatório, entendo que o contribuinte impugnou-a e que os argumentos utilizados são os mesmos que já foram desafiados por ocasião daquele enfrentamento, pois apesar de não fazer menção expressa a esta exação, juntou ao processo a competente impugnação, que admito como sendo abrangente, envolvendo a exigência principal e as decorrentes, não tendo acrescentado, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a este lançamento (fls. 423/431).

17 - O voto relativo a exigência principal foi no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a exação como efetuada pelo fisco por ocasião do lançamento (item 18, supra).

18 - Todavia, entendo que não se aplica a esta exigência o princípio da decorrência, pois a fiscalização capitulou o lançamento ora litigado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 404), que abaixo transcrevo, cobrando o imposto a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo, o que penso, não deveria ter sido efetuado:

Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

19 - Porém, questionamentos surgiram sobre a aplicação do dispositivo supra a partir da publicação da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, cujo artigo 35º assim se manifestou:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

20 - Este Primeiro Conselho já vinha sistemática e reiteradamente decidindo que o artigo 35º, da Lei 7.713/88, havia tacitamente revogado o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, no entanto a administração tributária continuou renitindo, pois entendia de forma diversa, chegando mesmo a publicar o Parecer Normativo nº 04, de 19 de maio de 1.994, onde reafirmou sua convicção, cuja ementa é a seguinte:

"Os casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido, ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1.992 é aplicável o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 2.065/83. A partir de 1º de janeiro de 1.993 a matéria subordina-se ao preceito constante do art. 44 da Lei 8.541/92."

21 - Hoje a controvérsia está pacificada, pois através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1.996, que abaixo transcrevo, o sujeito ativo da obrigação tributária esclareceu que não se aplica o entendimento constante do Parecer Normativo nº 04, o que equivale a sua revogação, reconhecendo, em resumo, que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 realmente foi revogado:

"declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados,

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1.988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1.994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

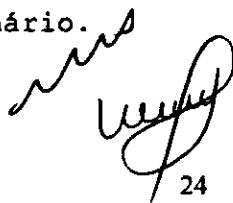
a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos art. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;

b) a partir de 01.01.1993, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

22 - Isto posto, entendo que não restam mais dúvidas sobre o assunto, e como este lançamento se refere ao ano-base de 1.991, exercício de 1.992, portanto já sob a égide do art. 35 e 36 da Lei 7.713/88, a infração deveria ter sido corretamente capitulada e o imposto ter sido exigido a razão de 8% (oito por cento), e não de 25% (vinte e cinco por cento) como determinava o dispositivo legal revogado e utilizado no auto para capitular a ocorrência.

23 - Considerando que o entendimento deste Conselho é no sentido de que lhe falta competência legal para alterar capitulação e alíquota de imposto, visando manter total ou parcialmente exigência, o que equivaleria a um novo lançamento, **SOMENTE ME RESTA VOTAR NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO**, porém, com suporte nos fundamentos aqui citados e não com base na fundamentação adotada pela autoridade singular.

24 - É o meu voto com relação ao imposto de renda retido na fonte, que li em plenário.



24

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

25 - O recurso em julgamento é de ofício.

26 - A exigência é decorrente e reflexiva daquela referente ao imposto de renda pessoa jurídica, e como já citado por ocasião do relatório, entendo que o contribuinte impugnou-a e que os argumentos utilizados são os mesmos que já foram desfiados por ocasião daquele enfrentamento, pois apesar de não fazer menção expressa a esta exação, juntou ao processo a competente impugnação, que admito como sendo abrangente, envolvendo a exigência principal e as decorrentes, não tendo acrescentado, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a este lançamento (fls. 423/431).

27 - O voto relativo a exigência principal foi no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a exação como efetuada pelo fisco por ocasião do lançamento (item 18, supra).

28 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido quanto a exigência principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula, **VOTO NO SENTIDO DE TAMBÉM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO QUANTO A ESTA EXAÇÃO**, mantendo a exigência como efetuada pelo fisco por ocasião do lançamento.

29 - É o meu voto com relação a contribuição social sobre o lucro líquido, que li em plenário.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

30 - O recurso em julgamento é de ofício.

31 - A exigência é decorrente e reflexiva daquela referente ao imposto de renda pessoa jurídica, e como já citado por ocasião do relatório, entendo que o contribuinte impugnou-a e que os argumentos utilizados são os mesmos que já foram desfiados por ocasião daquele enfrentamento, pois apesar de não fazer menção expressa a esta exação, juntou ao processo a competente impugnação, que admito como sendo abrangente, envolvendo a exigência principal e as decorrentes, não tendo acrescentado, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a este lançamento (fls. 423/431).

32 - O voto relativo a exigência principal foi no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a exação como efetuada pelo fisco por ocasião do lançamento (item 18, supra).

33 - Todavia, entendo que também não se aplica a esta exigência o princípio da decorrência, porque as empresas que são sociedades civis, como esta, que auferem suas receitas exercendo a atividade de administração de bens e valores (fls. 215 e 215-V), recolham a contribuição ao PIS com base no imposto de renda devido, conforme consta do # 2º, art. 3º, da Lei Complementar nº 07/70, que transcrevo:

Art. 03 - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; (PIS DEDUÇÃO DO IR - nota do relator)

b)

.....
§ 1º - A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1.971, 2%;

b) no exercício de 1.972, 3%, e;

c) no exercício de 1.973 e subsequentes, 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação com recursos próprios de valor idêntico ao que foi apurado na forma do parágrafo anterior. (PIS REPIQUE - nota do relator).

34 - Com o advento do Decreto-lei nº 2.445/89, que foi republicado no DOU em 22/07/88, com as alterações implementadas pelo Decreto-lei nº 2.449/88, foram extintas, a partir do exercício de 1.989, período-base de 1.988, as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tinham esse tributo como base de cálculo, conforme disposto no art. 10º, que abaixo transcrevo:

Art. 10º - A partir do exercício de 1.989, período-base de 1.988, ficam extintas as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo.

35 - Assim, com base no comando supra, a partir do período-base de 1.988, exercício de 1.989, precisamente a partir do mês-base de julho de 1.988, foram extintas as contribuições denominadas de "PIS DEDUÇÃO DO IR", e "PIS REPIQUE", que tinham como base de cálculo o imposto de renda, e que haviam sido criadas pela Lei Complementar nº 07/70, passando as empresas prestadoras de serviço, que contribuía com recursos próprios através do PIS REPIQUE, a contribuírem com base na receita bruta operacional, ou

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

seja, PIS/FATURAMENTO, por força do inciso "V", art. 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88, republicado, que transcrevo:

Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de julho de 1.988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:

- I -
.....
- II -
.....
- III -
.....

IV -
V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

36 - No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, declarou inconstitucional os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, e em consequência dessa manifestação o Senado Federal fez publicar a Resolução nº 49, de 1.995:

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1.995

Suspende a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 09 de outubro de 1.995.

37 - Isto posto, em decorrência da referida Resolução, o PIS volta a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70 e pelas alterações ocorridas até o advento dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, portanto, as empresas que não vendem mercadorias, como é o caso presente, nunca deixaram de ser contribuintes do PIS REPIQUE.

38 - O auto de infração e seus anexos, de fls. 410/414, exige do contribuinte o PIS com base no FATURAMENTO, aplicando o comando legal estabelecido pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que como acima exposto é inconstitucional, adotando, portanto, alíquota e base de cálculo incorreta.

39 - Assim sendo, obediente a Resolução do Senado Federal, que declarou inconstitucional a legislação na qual se alicerçou o fisco para a efetuada do lançamento, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO QUANTO A ESTA EXIGÊNCIA**, porém, com base nos fundamentos aqui expostos e não com a fundamentação adotada pela autoridade singular.

40 - É o meu voto com relação ao programa de integração social - PIS/FATURAMENTO, que li em plenário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

FINSOCIAL/FATURAMENTO.

41 - O recurso em julgamento é de ofício.

42 - A exigência é decorrente e reflexiva daquela referente ao imposto de renda pessoa jurídica, e como já citado por ocasião do relatório, entendo que o contribuinte impugnou-a e que os argumentos utilizados são os mesmos que já foram desfiados por ocasião daquele enfrentamento, pois apesar de não fazer menção expressa a esta exação, juntou ao processo a competente impugnação, que admito como sendo abrangente, envolvendo a exigência principal e as decorrentes, não tendo acrescentado, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a este lançamento (fls. 423/431).

43 - O voto relativo a exigência principal foi no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a exação como efetuada pelo fisco por ocasião daquele lançamento (item 18, supra), portanto, aplica-se a esta exigência o princípio da decorrência adotada neste Conselho, porém, como se verá abaixo, apenas no que se refere a base de cálculo da exação.

44 - Com efeito, é aqui necessário que se faça referência a alegada inconstitucionalidade do FINSOCIAL, pois de fato inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, por entender que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

45 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

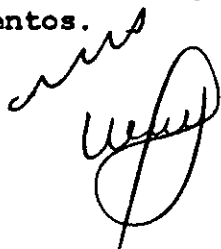
de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

46 - Apesar da decisão supra, dúvidas ainda persistiram na esfera administrativa quanto a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% para 1%, 1,2% e 2%, em relação as empresas que não vendem mercadorias, tendo a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, apresentado embargos de divergência ao "STF", que resultou na seguinte manifestação, por unanimidade. (DJ n. 173, de 08/09/95, pag. 28.372, seção "I"):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO JULGAMENTO, NO QUE CONCERNE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

Improcedente a alegação de que o acórdão embargado se ativera, equivocadamente, no precedente que dirimiu questão afeta a empresas comerciais, quando o objeto social da empresa recorrida era prestação de serviços, e isto porque o julgado se ateve aos limites da matéria recorrida, que abrangia todas as disposições examinadas pelo Plenário desta Corte sobre a matéria. FINSOCIAL. Empresas prestadoras de serviço. Alíquota na base de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), vez que reconhecida a vigência da legislação anterior do Finsocial, a que se referia o Decreto-lei n. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição Federal de 1.988, à vista do art. 56 do ADCT-CF/88, eis que foram declaradas inconstitucionais as majorações de alíquota anteriores a edição e eficácia da Lei Complementar 70/91.

Embargos de declaração conhecidos, para esclarecimentos.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

47 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

48 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

49 - É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

50 - No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

será aumentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

51 - De todo o exposto, quanto a este item, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE OFÍCIO**, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90, como já manifestado pelo "STF - Supremo Tribunal Federal" quando do julgamento do RE n. 150.764-1/PE, efetuado em 16.12.92, e com base também na manifestação relativa aos embargos de declaração em recurso extraordinário, da qual foi patrono a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, citado neste voto, respeitando, no que se refere a base de cálculo da exação, o princípio da decorrência adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido quanto a exigência principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que as vincula.

52 - É o meu voto com relação ao **FINSOCIAL/FATURAMENTO**, que li em plenário.

53 - Concluindo, deve o contribuinte ser orientado no sentido de que cabe recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão exarada neste processo, como determinou o art. 2º da Lei 8.748/93, ao introduzir o § 4º, no art. 25, do Decreto 70.235/72:

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

§ 4º - O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706/002867/94-11.
ACÓRDÃO Nº 105-10.980

**recurso de ofício será decidido pela Câmara
Superior de Recursos Fiscais.**

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

